

INFORMATIVO DO JURÍDICO UGT MASCARO E NASCIMENTO

Julho/2009 n. 05



MASCARO & NASCIMENTO
ADVOCADOS

Destaques desta edição

Notícias

Comissão especial da Câmara
aprova relatório favorável a
redução da jornada de trabalho
p.07

Legislação

Presidente veta limite a penhora
on-line - Lei n. 11.941/2009
p. 03

Questões sindicais

A implementação de banco de
horas via Convenção Coletiva de
Trabalho
p.09

Observatório do mundo do tra- balho

A OIT e o Pacto Global pelo Em-
prego
p. 11

Jurisprudência

Contribuição assistencial e a legali-
dade da sua instituição
p. 11

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas a União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico realizado pelo escritório Mascaro e Nascimento Advogados, que recebe consultas relacionadas com o Direito do Trabalho. O atendimento é realizado pelo Dr. Renan pelo telefone (11) 2111-1803 e pelos e-mails renan@mascaro.com.br e estudoug@ugt.com.br.

ÍNDICE

Legislação

Veto do art. 70 da Lei n. 11.941/2009.....p. 03

Decreto n. 50.672 de 17 de junho de 2009.....p. 03

Notícias

Acordo coletivo prevalece sobre convenção coletiva quando é a norma mais benéfica à categoria.....p. 05

SDC mantém exclusão de cláusula de acordo que impedia grevep.05

STJ vai uniformizar posição referente à contribuição previdenciária sobre férias...p.06

Brasil assina documento da OIT em apoio ao Trabalho Decente.....p.06

Sindicato vai receber honorários advocatícios de ação contra empresa.....p.06

Comissão especial da Câmara aprova relatório favorável à redução da jornada de trabalho.....p.07

Questões Sindicais

A implantação do banco de horas via Convenção Coletiva de Trabalho.....p.07

Divulgação

Curso de Inverno 2009 - AATSP.....p. 08

Jurisprudência

Legitimidade do sindicato para atuar na execução de ação coletiva.....p. 09

Cooperativa de crédito. Contribuição sindical. Bancários.....p. 09

Contribuição assistencial e legalidade da sua instituição.....p.09

Trabalho em feriados. Necessidade de negociação coletiva.....p.09

Garantia provisória de emprego. Membro da CIPA. Sucessão de empregadores.....p. 09

Demissão sem assistencial sindical. Invalidez.....p. 10

Contribuição assistencial.....p. 10

Eleições sindicais. Regras aplicáveis.....p. 10

Conflito entre convenção e acordo coletivo de trabalho. Horas in itinere indevidas....p. 10

Execução contra sindicato. Expropriação de bens de empresas. Impossibilidade.....p. 11

Termo de Ajuste de Conduta. Anulação....p.11

Mensalidade sindical. Obrigatoriedade no recolhimento. Assembléia realizada.....p.11

Observatório do mundo do trabalho

A OIT e o Pacto Global pelo Emprego....p.11

O Informativo do Jurídico UGT Mascaro e Nascimento é uma publicação mensal do Escritório Mascaro e Nascimento Advogados direcionada para as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT).
Este informativo foi escrito e elaborado pelos Drs. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Cláudia Campas Braga Patah e Renan Bernardi Kalil

LEGISLAÇÃO

Presidente veta limite a penhora on-line
- Lei n. 11.941/2009

O Poder Judiciário continua autorizado a pedir a penhora on-line - o bloqueio de contas bancárias - de micros, pequenas e médias empresas, sem limitações. O presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva vetou um artigo da Lei nº 11.941, de 2009, publicada ontem no Diário Oficial da União, que determinava que, no caso dessas empresas, a penhora on-line só poderia ocorrer após o exaurimento dos outros meios de garantia da dívida em discussão, seja ela fiscal, trabalhista ou cível. A lei é fruto da conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008.

Nas execuções, os juízes costumam não distinguir o porte da empresa ao determinarem a penhora on-line de contas bancárias de devedores. Geralmente, ela só é determinada quando a empresa não consegue ser encontrada pelo oficial de Justiça ou se apresenta um bem em garantia que a procuradoria não aceite.

“Só na Justiça do trabalho a ordem de penhora on-line é, geralmente, imediata”, diz a advogada Ana Carolina Silva Barbosa, do escritório Homero Costa Advogados. Diante da pressão realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), que chegou a se reunir com representantes do governo para debater o assunto, o veto já era esperado. “O dispositivo seria contrário à efetividade dos processos trabalhistas”, argumenta o presidente da entidade, Luciano Athayde Chaves.

Se não houvesse o veto, o impacto no Judiciário seria grande. Ana explica que as decisões judiciais já proferidas a favor da penhora on-line poderiam ser questionadas porque a nova lei seria mais benéfica às empresas.

Para a advogada Adriana Valle Bechelany, da banca Junqueira de Carvalho, Murgel & Brito Advogados, as empresas de grande porte poderiam também requerer o mesmo benefício na Justiça.

Fonte: Valor Econômico de 29/05/2009

Segue abaixo a redação do artigo vetado e as razões expostas pelo Presidente:

Art. 70

“Art. 70. Sendo executadas micro, pequenas ou médias empresas, a realização de bloqueio on-line fica condicionada ao exaurimento de todos os demais meios executivos.”

Razão do veto

“A penhora de dinheiro em instituições financeiras tem se revelado mecanismo célere e eficiente para a recuperação de crédito, além de, em muitos casos, o único meio viável de execução. Exigir que o credor exaura ‘todos demais meios executivos’, os quais podem ser dezenas, poderia implicar demora de vários anos para a obtenção de qualquer resultado material ou, mesmo, a inviabilidade da execução, afrontando-se, com isso, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.”

DECRETO Nº 50.672, DE 17 DE JUNHO DE 2009

Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e estabelece as condições de adesão ao Programa.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Art. 2º. Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas municipais vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, lotadas ou em exercício nos órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, em gozo do benefício salário-maternidade de que tratam os artigos 71 e 71-A da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º. A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício na seguinte conformidade:

I – para as servidoras em gozo do benefício de que trata o artigo 71 da Lei Federal nº 8.213, de 1991: até 30 (trinta) dias, contados da data do parto;

II – para as servidoras em gozo do benefício de que trata o artigo 71-A da Lei Federal nº 8.213, de 1991:

a) até 30 (trinta) dias, contados da adoção ou da obtenção da guarda judicial de criança com até 1 (um) ano de idade;

b) até 15 (quinze) dias, contados da adoção ou da obtenção da guarda judicial de criança com mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade;

c) até 7 (sete) dias, contados da adoção ou da obtenção da guarda judicial de criança com até 8 (oito) anos de idade.

§ 2º. Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, a prorrogação terá a duração de 60 (sessenta) dias e iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência do benefício de que trata o artigo 71 da Lei Federal nº 8.213, de 1991.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a prorrogação iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência do benefício de que trata o artigo 71-A da Lei Federal nº 8.213, de 1991, e terá a seguinte duração:

I - 60 (sessenta) dias, no caso de criança com até 1 (um) ano de idade;

II - 30 (trinta) dias, no caso de criança com mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade; e

III - 15 (quinze dias), no caso de criança com 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 3º. Durante o período de prorrogação, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

§ 1º. A servidora que transgredir o disposto no “caput” deste artigo perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário e da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à servidora que, em regime de acúmulo lícito, exerça cargo, função ou emprego em órgão público ou ente da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, ou em pessoa jurídica de direito privado, cuja licença-maternidade ou adoção tenha duração de 120 (cento e vinte) dias ou menos, conforme o caso, e, em razão do seu término, retorne ao exercício desse cargo, função ou emprego.

Art. 4º. As beneficiárias do Programa ora instituído em gozo do benefício salário-maternidade de que tratam os artigos 71 e 71-A da Lei Federal nº 8.213, de 1991, na data de publicação deste decreto, poderão requerer o benefício da prorrogação nos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º do artigo 2º ou, se ultrapassados estes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste decreto.

NOTÍCIAS

Acordo coletivo prevalece sobre convenção coletiva quando é a norma mais benéfica à categoria

Assim decidiu a Desembargadora Ivani Contini Bramante em acórdão unânime da 4ª Turma do TRT da 2ª Região: “O artigo 620 da CLT, fala em “prevalência das condições” estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O plural na expressão usada pelo legislador, ao que se verifica não afasta a aplicação da teoria do conglobamento. A saber, são três as teorias adotadas pelos doutrinadores, quais sejam: da acumulação (a que faz a comparação de cláusula por cláusula); do conglobamento (confronto global das normas) e a da verificação instituto por instituto. Do cotejo das três teorias com o instituto da flexibilização consagrado pela Constituição Federal em vigor, entendo que atualmente a teoria do conglobamento é a mais adequada. Isso porque, as condições de trabalho instituídas nos acordos coletivos são objeto de efetiva negociação, na qual, determinadas vantagens são concedidas pela empresa aos trabalhadores como compensação de outras não-incluídas, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho, bem como, de remuneração passam a ser aceitáveis às partes. Portanto, não há como se pinçar de vários instrumentos coletivos, isoladamente, as cláusulas mais benéficas ao trabalhador. Ademais, não há como se aplicar norma de Convenção Coletiva quando regulada a relação de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho, já que a norma que deve prevalecer é a mais benéfica à categoria profissional. (...)” (Proc. 00721200625302004 - Ac. 20090338140)

Fonte: www.trtsp.jus.br

SDC mantém exclusão de cláusula de acordo que impedia greve

Art. 5º. Fica delegada aos Secretários Municipais competência para conceder a prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante. Parágrafo único. A competência de que trata este artigo poderá ser internamente delegada, a critério de cada Secretário.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização expedirá normas complementares para a execução deste decreto.

Art. 7º. As disposições deste decreto não se aplicam às servidoras efetivas e as servidoras admitidas nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, assim como às servidoras submetidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, na forma da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, cuja ampliação dos períodos da licença à gestante e da licença por adoção é disciplinada pela Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Não cometerá a falta grave a que alude o § 3º do artigo 148 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, ou o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, ambos na redação dada pela Lei nº 14.872, de 2008, a servidora referida no “caput” deste artigo que, em regime de acúmulo lícito, exerça cargo, função ou emprego em órgão público ou ente da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, ou em pessoa jurídica de direito privado, cuja licença maternidade ou adoção tenha duração de 120 (cento e vinte) dias ou menos, conforme o caso, e, em razão do seu término, retorne ao exercício desse cargo, função ou emprego.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O direito à greve é irrenunciável e não pode ser objeto de negociação sindical coletiva. Foi por este princípio que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão regional de excluir cláusula de acordo coletivo que impedia greve dos trabalhadores nas indústrias de construção, mobiliário e montagem industrial de São José dos Campos. Para a ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora do processo no TST, a noção de greve do acordo em questão era totalmente divergente do tratamento dado pela atual Constituição, pois a cláusula tratava a greve “como delito, e não como direito, considerando-a como falta grave e ainda passível de multa”. O recurso rejeitado pela SDC foi impetrado pela Ecovap – Engenharia e Construção Vale do Paraíba Ltda., que, inconformada, insistia em homologar a cláusula excluída pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) quando da homologação do acordo firmado entre sindicatos representantes dos segmentos profissional e econômico. Para o Regional, a cláusula terceira implica renúncia assegurada a terceiros e viola o artigo 9º da Constituição Federal, que garante o “direito de greve a todos os trabalhadores, sem qualquer ressalva”. (RODC-833/2008-000-15-00.4)

Fonte: www.tst.jus.br

STJ vai uniformizar posição referente à contribuição previdenciária sobre férias

O ministro Francisco Falcão, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), admitiu incidente de uniformização de jurisprudência relativo à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias do servidor público. A União alega que, ao decidir pela não incidência da contribuição previdenciária, a Turma Recursal contrariou a jurisprudência dominante do STJ, que é a favor da incidência. Para o ministro Falcão, ficou demonstrada a divergência jurisprudencial. Assim, ele determinou o envio de ofícios aos presidentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e Turmas Recursais

comunicando a admissão do incidente e solicitando informações. Eventuais interessados têm prazo de 30 dias para se manifestar sobre a instauração do pedido.

Fonte: www.stj.jus.br

Brasil assina documento da OIT em apoio ao Trabalho Decente

O ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, o presidente Lula e o diretor-geral da Organização Internacional do Trabalho, Juan Somavia, assinaram na manhã segunda-feira, 15 de junho de 2009, em Genebra, documento reafirmando o compromisso do Brasil em apoiar a agenda do Trabalho Decente apresentado pelo organismo internacional - braço trabalhista das Nações Unidas.

Fonte: www.mte.gov.br

Sindicato vai receber honorários advocatícios de ação contra empresa

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que condenou a empresa PC Informática, de Minas Gerais, a pagar honorários advocatícios ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais – Sintappi/MG. A empresa perdeu a causa em que o sindicato cobrava judicialmente pagamentos atrasados de contribuições sindicais.

O descontentamento patronal vem desde a primeira instância e chegou ao TST por meio de agravo de instrumento com a pretensão de que o recurso, rejeitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), viesse a ser julgado. Mas, de acordo com o relator do agravo, ministro Renato de Lacerda Paiva, tanto o primeiro grau quanto o Tribunal Regional decidiram acertadamente, uma vez que o artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST enuncia claramente que, “exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”. O relator explicou que a questão está inserida na nova

competência da justiça do trabalho, estabelecida na Emenda Constitucional 45/2004.

Ao participar dos debates na sessão de julgamento, o ministro José Simpliciano acrescentou que o caso não trata de relação de emprego, e que a IN 27, diz que quando a postulação diz respeito a uma relação que não é de trabalho, são devidos os honorários advocatícios, de forma que quem sucumbiu tem de pagar os honorários. A Segunda Turma aprovou por unanimidade o voto do relator. (AIRR-104-2008-114-03-40.9)

Fonte: www.tst.jus.br

Comissão especial da Câmara aprova relatório favorável à redução da jornada de trabalho

A aprovação da redução da jornada de trabalho, de 44 para 40 horas semanais, na comissão especial da Câmara dos Deputados é uma grande vitória para a classe trabalhadora e para a União Geral dos Trabalhadores - UGT. O relatório favorável apresentado pelo deputado Vicentinho (PT-SP) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 231/95, foi aprovado por unanimidade e representa o resgate da cidadania e esperança para a classe trabalhadora. Esses são os principais pontos defendidos pela UGT que agora vê o Brasil no caminho certo para a criação de novos postos de trabalho e proporcionar uma melhor qualidade de vida para a classe trabalhadora. A afirmação é de Ricardo Patah, presidente da União Geral dos Trabalhadores - UGT, que esteve presente à votação, acompanhado de mais de 300 trabalhadores e líderes sindicais da UGT.

A proposta, em tramitação há 14 anos no Congresso Nacional, também aumenta o valor da hora extra de 50% do valor normal para 75%. “Essa é terceira vez, em 100 anos, que a jornada de trabalho no Brasil é reduzida. A primeira foi em 1943, depois em 1988 e agora, em 2009. Ela também é uma vitória da UGT, que nesses seus dois anos de vida vem pregando a redução da jornada de trabalho e a inclusão social, com a ampliação dos postos de trabalho”, diz Patah,

assegurando que com a redução da jornada de trabalho é possível se criar mais 2,2 milhões de empregos.

Após a votação Ricardo Patah disse que a expectativa é que a PEC seja votada pelo Plenário no início de agosto. Patah garante que a Central vai conversar com o deputado Michael Temer, presidente do Congresso pedindo urgência na votação. Ele lembra que há dois meses, quando teve uma audiência com Temer, o deputado assegurou que caso a PEC fosse aprovada seria votada no Plenário o mais rápido possível.

O Auditório Nereu Ramos, da Câmara dos Deputados, onde a comissão se reuniu, ficou com a lotação esgotada devido a presença de centenas de trabalhadores que foram à Casa para acompanhar a votação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) da Redução da Jornada de Trabalho.

Fonte: www.ugt.org.br

QUESTÕES SINDICAIS

A parceria entre União Geral dos Trabalhadores (UGT) e Mascaro e Nascimento Advogados auxiliou o Sindicato dos Empregados do Comércio de Jacobina (BA) na negociação de introdução de sistema de compensação de horas em Convenção Coletiva.

A orientação foi dada, inicialmente, pontuando-se a natureza jurídica do banco de horas. Adiante, foram mencionados os limites para a sua fixação, no tocante ao máximo de horas trabalhadas permitidas por dia, sendo que o excesso de dez horas diárias implica, necessariamente, o pagamento de horas extraordinárias. Importante também que o empregado tenha acesso ao número de horas trabalhadas ao final do mês.

Finalmente, colocou-se a importância da aprovação da implantação do banco de horas por assembleia geral da categoria, como forma de expressão da vontade dos trabalhadores e mencionou-se decisão do TST em que se declarou a nulidade do banco de horas em decorrência da ausência da manifestação dos representados nesse sentido.

DIVULGAÇÃO

CURSO DE FÉRIAS INVERNO 2009 - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO

Direito Individual do Trabalho Julho 2009

Local: AATSP - Av. Ipiranga, 1267 - 3o. andar - Centro - São Paulo
Inscrições: aatsp@aatsp.com.br e (11) 3229-8389

Coordenação: Dra. Fabíola Marques e Dra. Cláudia José Abud

Público-alvo: Estudantes de direito, advogados, gerentes de RH e administradores de empresas

Carga horária: 18h

Valor: Associados AATSP, Servidores da Justiça e Estudantes da Graduação: R\$ 120,00 (3x R\$ 40,00 no cartão de crédito)
Não Associados: R\$ 250,00 (3x R\$ 83,00 no cartão de crédito)

Promoção para estudantes e associados: a cada 5 alunos inscritos, 1 aluno é gratuito.

Programação:

Dia 07/07/2009 - terça-feira - 19h às 21h
Relação de Trabalho e Relação de Emprego (Emenda Constitucional n. 45/2004)
Profa. Dra. Fabíola Marques

Dia 08/07/2009 - quarta-feira - 19h às 21h
Princípios do Direito do Trabalho
Prof. Me. Cristina Paranhos Olmos

Dia 13/07/2009 - segunda-feira - 19h às 21h
Contrato de Trabalho - Duração e alteração
Prof. Me. Leonel Maschietto

Dia 14/07/2009 - terça-feira - 19h às 21h
Remuneração e salário
Prof. Me. Iraetlma Cristiane Martins Mendes

Dia 15/07/2009 - quarta-feira - 19h às 21h
Equiparação salarial por identidade, equivalência e isonomia
Prof. Me. Michel Olivier Giraudeau

Dia 16/07/2009 - quinta-feira - 19h às 21h
Jornada de trabalho, intervalo e compensação de horas
Prof. Dr. Rui César Públio Borges Correa

Dia 21/07/2009 - terça-feira - 19h às 21h
Formas de extinção do contrato de trabalho
Prof. Me. Jurandir Zangari Junior

Dia 22/07/2009 - quarta-feira - 19h às 21h
Garantia de emprego e estabilidade
Prof. Me. Cátia Raposo Novo

Dia 23/07/2009 - quinta-feira - 19h às 21h
Trabalho da mulher e do menor
Prof. Me. Zélia Cardoso Montal

JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos principais Tribunais Trabalhistas do Brasil.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE. SINDICATO. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA.

1. É pacífica a compreensão de que o sindicato possui legitimidade para atuar na execução de sentença proferida em ação coletiva na qual atuou como substituto processual.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ – AgRg no Recurso Especial n. 1079671, DJ 19/12/2008, Ministro Relator Paulo Gallotti)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Ante a razoabilidade da tese de violação dos artigos 17 e 18, §1º, da Lei nº 4.595/64, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL . Os empregados das cooperativas de crédito também devem ser enquadrados como bancários, sendo devido ao sindicato que representa essa categoria profissional a contribuição sindical respectiva. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST – Processo RR 1939/2006-051-12-40, DJ 19/06/2009, 2ª Turma, Ministro Relator Renato de Lacerda Paiva)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A entidade sindical, na forma do inciso III, do artigo 8º., da Constituição da República, representa nas coletivas todos os membros integrantes da categoria, sejam associados

ou não associados ao Sindicato, de maneira que os benefícios conquistados através de acordos, convenções coletivas de trabalho ou eventuais sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos estendem-se a todos, independentemente de filiação. Cumpre salientar que o ordenamento jurídico pátrio excepciona do princípio da intangibilidade salarial os descontos nos salários autorizados através de acordo ou convenção coletiva (artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º., inciso VI, da Carta Magna). Nessa conformidade, a fixação de contribuição assistencial em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, não fere a ordem jurídica, nem ofende o princípio da liberdade sindical, não se justificando, dessarte, a improcedência da ação de cumprimento declarada pelo MM. Juízo de primeiro grau”. (TRT 2ª Região – Acórdão 20090292620, Processo RO 01413200704502006, Julgado em 23 de abril de 2009, Relatora Vânia Paranhos).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

“TRABALHO EM FERIADOS - NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Recentemente, a Lei 11.603/2007 alterou e acresceu dispositivos à Lei 10.101/2000, estabelecendo a necessidade de haver norma coletiva autorizadora do trabalho em feriados. Destarte, se, na hipótese vertente, o trabalho nos feriados não ocorreu na forma e dias previstos nas CCTs, são devidas as multas previstas nos referidos instrumentos normativos”. (TRT 3ª Região – RO n. 01019-2008-043-03-00-0, 4ª Turma, DJ 11/05/2009, Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri)

“GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ILEGALIDADE DA RUPTURA CONTRATUAL. A ocorrência de sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT não configura extinção do estabelecimento patronal, de modo a autorizar a rescisão contratual de membro da CIPA. Neste caso, o que se dá é a mera alteração subjetiva do contrato de trabalho,

sendo certo que os cipeiros, dadas a finalidade e critérios de constituição da CIPA, vinculam-se ao estabelecimento patronal, e não propriamente à pessoa do empregador. Desta forma, correta a decisão de primeiro grau que reconheceu a ilegalidade da dispensa sem justa causa. Recurso ordinário ao qual se nega provimento”. (TRT 3ª Região – Processo RO n. 01759-2008-040-03-00-8, 6ª Turma, Juiz Relator Des. Emerson Jose Alves Lage, DJ 11/05/2009)

“Empregado com mais de um ano de serviço. Demissão sem assistência sindical ou de outra autoridade competente. Invalidez. Nos termos do art. 477, §1º da CLT, o ato demissionário de empregado com mais de um ano de serviço é complexo. A sua validade e eficácia dependem da manifestação de vontade do empregado perante o sindicato assistente ou autoridade do Ministério do Trabalho”. (TRT 3ª Região – Processo RO n. 01344-2008-026-03-00-8, 9ª Turma, Juiz Relator Des. Ricardo Antonio Mohallem, DJ 06/05/2009)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O encargo referente às contribuições assistenciais previstas em convenção coletiva deve ter a participação de todos os trabalhadores integrantes da categoria, sendo irrelevante a condição de associado ao respectivo Sindicato”. (TRT 4ª Região – Processo n. 00652-2008-733-04-00-6 RO, Relator Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Julgado em 24/06/2009)

“ELEIÇÕES SINDICAIS. REGRAS APLICÁVEIS. Atualmente por expressa disposição constitucional (art. 8º, I, da CF/88), a organização interna das entidades sindicais cabe aos próprios associados, vedada a intervenção do Estado. Em consequência, os dispositivos da CLT que prevêem a intervenção do Estado nas eleições sindicais não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Deve o processo eleitoral ser regulamentado em estatuto próprio da entidade, nada impedindo que este faça

referência à adoção das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego”. (TRT 4ª Região – Processo n. 01448-2006-403-04-00-4 RO, Relatora Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Julgado em 09/06/2009)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

“CONFLITO ENTRE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ARTIGO 620, DA CLT. HORAS *IN ITINERE* INDEVIDAS. O princípio vetor do artigo 620, Consolidado, agasalhado, pacificamente, na doutrina e na jurisprudência, é no sentido de que inexistência hierarquia entre Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho, devendo prevalecer, sempre, a contratação coletiva de trabalho que for mais benéfica aos empregados, em seu conjunto, Teoria do Conglobamento. *In casu*, o Acordo Coletivo de Trabalho, norma específica, disciplinou o deslocamento dos empregados para o trabalho, em transporte fornecido pelo empregador ou por terceiros, sem cômputo do tempo despendido na jornada de trabalho, mercê da existência de transporte público regular, sendo, portanto, mais favorável aos trabalhadores. Indevidas, portanto, como horas *in itinere*, o tempo gasto no deslocamento residência-trabalho-residência, exegese da Súmula nº 90, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário provido, no particular”. (TRT 6ª Região – Processo RO n. 01381-2007-241-06-00-8, 1ª Turma, Relatora Maria Clara Saboya A. Bernardino, DJ 18/06/2009).

“EXECUÇÃO CONTRA SINDICATO. EXPROPRIAÇÃO DE BENS DAS EMPRESAS ASSOCIADAS AO ENTE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. Os entes sindicais possuem a finalidade precípua de defesa dos direitos e interesses dos seus associados, sejam da categoria econômica ou profissional (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal). São, portanto, entes enquadrados no conceito de associação, pessoas jurídicas de direito privado, que abrangem um agrupamento de indivíduos (pessoas físicas ou jurídicas) reunidos em

torno de objetivos comuns sejam civis, religiosos, morais, científicos ou literários, de utilidade pública, etc. Não possuem um fim econômico ou lucrativo e, neste ponto, distinguem-se das sociedades, sejam estas simples ou empresárias. As empresas associadas ao ente sindical não auferem lucros ou vantagens econômicas, de modo que não podem ter alcançado o patrimônio por dívidas trabalhistas do Sindicato executado. Agravo de Petição do exequente a que se nega provimento”. (TRT 6ª Região – Processo AP 00367-2004-009-06-00-0, 1ª Turma, Relator Des. Valdir Carvalho, DJ 16/06/2009)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

“TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO.

É cabível a ação anulatória proposta por sindicato contra o Ministério Público do Trabalho, com vistas a desconstituir Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC), uma vez que os atos ou negócios jurídicos podem ser anulados, segundo o disposto no art. 486, do CPC. É irrelevante, no caso, que o ato ou negócio jurídico seja um título executivo extrajudicial, como é a hipótese do TAC. Trata-se, em princípio, de idêntica demanda por via de ação anulatória de título executivo extrajudicial, inclusive cumulada com cautelar de sustação de protesto, perante a Justiça Comum. Retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame do mérito da causa”. (TRT 8ª Região – Processo n. 00783-2008-007-08-00-8, Relator Des. Vicente José Malheiros da Fonseca, DJ 07/05/2009)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

MENSALIDADE SINDICAL - OBRIGATORIEDADE NO RECOLHIMENTO - ASSEMBLÉIA REALIZADA - Os documentos constantes nos autos comprovam que foi realizada Assembléia Geral Extraordinária com o intuito de confirmar o recolhimento das mensalidades associativas dos interessados. O artigo 8º,

da CF garante a liberdade sindical, desde que dentro de certos limites, mas não proíbe os trabalhadores de serem sócios de quaisquer sindicatos. E a empresa é obrigada a recolher o valor de seus empregados e repassar ao Sindicato autor. Sentença que se mantém. (TRT 9ª Região – Processo n. 02259-2008-411-09-00-8, Acórdão 16928/2009, 4ª Turma, Relator Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, DJ 02/06/2009).

OBSERVATÓRIO DO MUNDO DO TRABALHO

A OIT E O PACTO GLOBAL PELO EMPREGO

Durante a 98ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT, realizada entre os dias 3 e 19 de junho em Genebra (Suíça), discutiu-se a situação da aplicação das Convenções e Recomendações da Organização, a igualdade de gênero no âmbito do trabalho decente e políticas para os empregados com HIV/AIDS. Contudo, o centro das atenções voltaram-se para os debates acerca da crise econômico-financeira e formas para enfrentá-la, tema que foi objeto de um encontro global que ocorreu na última semana da Conferência e que contou com a presença de inúmeros chefes de Estado, como o Presidente Lula, Cristina Kirchner (Argentina) e Nicolas Sarkozy (França).

Em 19 de junho, data de fechamento da Conferência, a OIT, diante da previsão do aumento global prolongado do desemprego, pobreza e desigualdade e da continuidade das falências das empresas, adotou o Pacto Global pelo Emprego, com o objetivo de guiar políticas nacionais e internacionais voltadas para a recuperação da economia, geração de empregos e proteção dos trabalhadores e suas famílias.

O documento foi dividido em 5 partes: (i) a resposta do trabalho decente para a crise; (ii) princípios para promover recuperação e desenvolvimento; (iii) respostas do trabalho decente (divida em 4 tópicos); (iv) o caminho a frente: moldando uma globalização justa e sustentável; (v) ações da OIT.

Na primeira parte, pontuam-se elementos que sustentam a necessidade de se aplicar o trabalho decente como resposta para a crise. Inicialmente, o documento coloca que o nível de emprego é retomado anos após a recuperação econômica e que em alguns países a simples retomada dos índices de emprego não é suficiente para contribuir efetivamente para o fortalecimento da economia e para se conseguir trabalho decente para homens e mulheres.

Ademais, além de afirmar que o mundo deve sair da crise econômica de forma diferente da que entrou, ressalta-se que a resposta à crise deve contribuir para uma globalização justa, uma economia mais verde e desenvolvimento que seja mais efetivo na geração de empregos e sustentabilidade das empresas, respeito aos direitos dos trabalhadores, promova igualdade de gênero, proteja pessoas mais vulneráveis, assista países para providenciar serviços públicos de qualidade e auxilie países a alcançar as Metas de Desenvolvimento do Milênio.

No tocante aos princípios para promoção da recuperação e desenvolvimento, além de mencionar pontos relacionados com as ações citadas acima, o documento coloca: a importância em se focar medidas para manutenção do emprego e facilitar a mudança de um trabalho para o outro, além de auxiliar no acesso ao mercado de trabalho daqueles sem emprego; aumentar o acesso igualitário e de oportunidades para desenvolvimento de habilidades, de treinamentos qualitativos e educação para preparação para a recuperação; promoção de normas laborais que apoiem a recuperação econômica e de empregos e reduza a desigualdade de gênero.

Em relação às respostas do trabalho decente, essas devem se basear nos princípios já destacados, para que cada país seja capaz de formular políticas adequadas à sua realidade. Essas políticas devem ser direcionadas para os seguintes aspectos: (i) aceleração da criação de empregos, recuperação dos postos de trabalho e auxílio às empresas; (ii) construção de sistema de proteção social e de proteção à população; (iii) respeito estrito às normas internacionais

de trabalho e; (iv) promoção do diálogo social, por meio da negociação coletiva, ao se identificar prioridades e estimular a ação sindical. A importância do diálogo social reside na possibilidade de trabalhadores, empregadores e governo se comprometerem em estabelecer planos de ação conjuntos, sendo que as medidas tomadas dessa forma permitem que se tenha confiança nos resultados obtidos pelas políticas propostas.

A quarta parte, que tem como objetivo a modelação de uma globalização justa e sustentável, parte da ideia da necessidade da OIT atuar como um importante ator internacional, participando das reuniões do G-20 e desempenhando um papel de relevo para se assegurar a implementação de políticas econômicas e sociais efetivas e coerentes nessa área. Afirma a necessidade em se criar mecanismos de regulação do mercado financeiro e enumera ainda políticas específicas para os países em desenvolvimento, além de destacar a importância da adoção do salário mínimo (e a adoção da Convenção n. 131) e a oportunidade em se moldar uma nova política para equidade de gênero.

Finalmente, ao pontuar as ações da OIT, o documento estabelece os âmbitos em que a Organização pode auxiliar seus países membros a superar o quadro econômico-financeiro e social atual. Além das áreas já mencionadas, destaca-se: programas ativos de mercado de trabalho; administração e inspeção laborais; coleta de informações; trabalho imigrante. O auxílio da OIT teria o condão de melhorar a capacidade dos países em produzir e usar as informações do mercado de trabalho, incluindo tendências salariais, para que as mesmas sejam utilizadas na tomada de decisões políticas e ajudem no progresso de cada país.

Esse documento demonstra que a OIT é uma das organizações de âmbito multilateral no plano internacional com maior preocupação em não apenas teorizar sobre as causas e os problemas advindos da crise econômico-financeira no mundo do trabalho, como também em propor soluções para que os trabalhadores não tenham seus direitos precarizados e para que o trabalho decente possa ser, em breve, uma realidade.